

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, EM CONFORMIDADE COM O QUE DISPÕE O INCISO V DO ARTIGO 33 E ARTIGO 48 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGA A SEGUINTE LEI,

LEI MUNICIPAL Nº. 022/2020

17/06/2020

<u>SÚMULA:</u> Proíbe o manuseio, a utilização, a queima, a soltura e a venda de fogos de artifício e quaisquer artefatos pirotécnicos, que causem poluição sonora, com potencial de produzir danos à saúde e a vida de pessoas e animais, em todo Município de Laranjeiras do Sul e dá outras providências.

- Art. 1º. Fica proibido em todo o Município de Laranjeiras do Sul o manuseio, a utilização, a queima, a soltura e a venda de fogos de artifício e quaisquer artefatos pirotécnicos, que causem poluição sonora, com potencial de produzir danos à saúde e a vida de pessoas e animais.
- §1°. Excetuam-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade (silenciosos).
- §2º. A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.
- §3º. Para efeito do disposto no caput deste artigo são considerados fogos de artifício e artefatos pirotécnicos:
- I os fogos de vista com estampido;
- II os fogos de estampido;
- III os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, com ou sem bomba;
- IV os chamados "post-à-feu", "morteirinhos de jardim", serpentes voadoras ou similares;
- V os morteiros com tubos de ferro.
- Art. 2º. Para efeitos desta Lei, os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com potencial de produzir danos à saúde e a vida de pessoas e animais, a serem proibidos por esta Lei.
- Art. 3º. O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa de 30 (trinta) UFM para Pessoa Física e 200 (duzentos) UFM para Pessoa Jurídica, valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo único: Se o ato infracional ocorrer em estabelecimento privado, e em caso de segunda reincidência, a empresa terá seu registro de funcionamento cassado.

- Art. 4º. A fiscalização e a aplicação de multas em caso de descumprimento desta Lei serão de responsabilidade do Município de Laranjeiras do Sul, através de órgãos determinados pelo Poder Executivo.
- Art. 5º. Para melhor utilização dos valores arrecadados com multas, o Município de Laranjeiras do Sul poderá reverter tais valores para o custeio de programas e ações de prevenção e conscientização sobre este tema e apoio a projetos voltados para o bem estar de pessoas e animais.
- Art. 6º. O início da aplicação das penalidades será precedido de campanha educativa, realizada pelo Município de Laranjeiras do Sul nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio, televisão e redes sociais, para esclarecimento sobre as proibições e sanções impostas por esta lei, além da nocividade desses artefatos explosivos à saúde humana e animal.
- Art. 7°. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, em 17 de JUNHO de 2020.

CARLOS ALBERTO MACHADO "MAGRÃO"

Presidente Gestão 2019/2020

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308 www.camara.pr.gov.br – camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - № 1 - Centro - CEP: 85301-070

<u>Laranjeiras do Sul - PR</u>